



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 3637-1202

Ofício nº. 01/2019 - CLJR

Nova Laranjeiras, em 12 de agosto de 2019.

Ao Bacharel em Contabilidade
Senhor Leomar Caimi
Ref: Complementação documental
Projeto de Lei nº. 07/2019 - Autoria Poder Legislativo

Ilustríssimo Senhor

Em virtude da tramitação do Projeto de Lei nº. 07/2019, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que tem como súmula: **"DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 31, 70 E 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 59 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/2000, CRIA A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, onde foi aceita sua entrada na Sessão Ordinária na data epigrafada, e baixada esta comissão para exarar seu parecer, informamos que foi constatado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Vereador quem vos subscreve, que o referido projeto não apresentou o impacto financeiro, estando dessa forma, em desacordo com o artigo 16, I da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e como este é o momento oportuno, solicito o mesmo.

Em razão disso, com o escopo de complementar os anexos do projeto de lei em questão, REQUISITO com urgência a elaboração do referido impacto financeiro.

Era o que me cabia informar e solicitar.

Atenciosamente,

ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Recebido em
12
08
2019

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO
DEMONSTRATIVO DE GASTOS TOTAIS COM APROVAÇÃO DO
PROJETO DE LEI Nº 07/2019

SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS

MESES	2019	2020	2021
JANEIRO	39.379,13	42.791,32	44.075,06
FEVEREIRO	41.544,98	42.791,32	44.075,06
MARÇO	41.544,98	42.791,32	44.075,06
ABRIL	41.544,98	42.791,32	44.075,06
MAIO	41.544,98	42.791,32	44.075,06
JUNHO	41.544,98	42.791,32	44.075,06
JULHO	41.544,98	42.791,32	44.075,06
AGOSTO	41.544,98	42.791,32	44.075,06
SETEMBRO	42.140,81	43.405,03	44.707,18
OUTUBRO	42.140,81	43.405,03	44.707,18
NOVEMBRO	42.140,81	43.405,03	44.707,18
DEZEMBRO	42.140,81	43.405,03	44.707,18
13º SALÁRIO + 1/3 ADICIONAL	55.992,13	57.671,89	59.402,05
TOTAL	554.749,36	573.622,57	590.831,25

Obs.: Para o ano de 2020 e 2021, aplicação somente de REVISÃO SALARIAL ANUAL (Salário Mínimo), índice aproximado para aplicação de 3,00% (Três por cento).

TOTAIS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS

VÍNCULO	2019	2020	2021
SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS	554.749,36	573.622,57	590.831,25
TOTAL	554.749,36	573.622,57	590.831,25

TOTAIS PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E VEREADORES

VÍNCULO	2019	2020	2021
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E VEREADORES	535.244,98	551.302,33	567.841,40
TOTAL	535.244,98	551.302,33	567.841,40

NOTA: Utilização dos valores em reais dos Subsídios mensais do Presidente da Câmara Municipal e Vereadores, para COMPOSIÇÃO dos Índices Percentuais.

ÍNDICES PERCENTUAIS

PERÍODO/ANO	7% - RCL	70% - LOA
2019	4,01%	57,00%
2020	4,04%	58,84%
2021	4,07%	60,60%

JUSTIFICATIVA

Para atingir os índices previstos na RCL (6%), necessitamos incorrer numa despesa global anual ao Orçamento do Poder Legislativo Municipal, sendo no ano de 2019 num Montante de R\$ 1.911.969,47 (Um milhão, novecentos e onze mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), SIM-AM Limite para despesa do Poder Legislativo (Base de Cálculo), em anexo; com Despesas de Pessoal (Servidores Efetivos, Comissionados e Agentes Políticos), deduzidos de Despesas Extra-Orçamentária e a LOA (70%) do Orçamento da Câmara Municipal prevista para o Exercício Financeiro apresentado, decorre da projeção da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DE 2019 – EXECUTIVO MUNICIPAL de R\$ 37.500.000,00 (Trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), perante análise, estamos amparados pela lei vigente e atendendo o disposto no que tange o artigo 37 da Carta Magna.

É o que apresentamos,

Nova Laranjeiras, 13 de agosto de 2019.

LEOMAR CAIMI

Contador

CRC PR 48.043/O-4

LEOMAR CAIMI
Cont. CRC PR 48.043/O-4
CPF: 788.877.489-48
RG: nº. 4.889.329-2 PR



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIM-AM 2013 – Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

Usuário: LEOMAR CAIMI

Acesso ao módulo: Todos

SIM-AM - Limite para despesa do Poder Legislativo (Base de Cálculo)

Informe os Parâmetros abaixo.

Ano:

2018

Gerar Relatório

1 of 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Limite para despesas do Poder Legislativo em 2019

MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Exercício : 2018

Código	Desdobramento	Valor
111	Impostos	3.286.079,38
112	Taxas	22.681,77
113	Contribuição de Melhoria	0,00
1718012	Cota parte do F P M	11.341.272,67
1718013,1718014	Cota parte do F P M - E.C. 55/2007 - E.C. 84/2014	995.156,01
1718015	Cota Parte do I T R	361.156,61
1718018	Cota parte do IOF - Ouro	0,00
1718061	Compensação Financeira LC 87	65.304,36
1728011	Cota Parte do I C M S	10.212.820,49
1728012	Cota Parte do I P V A	772.276,77
1728013	Fundo de Exportação	177.296,99
111, 112, 113	Multas e Juros	30.009,64
111,112,113	Dívida Ativa Tributária	49.794,93
111,112,113	Renúncias	0,00
	TOTAL COM RENUNCIAS	27.313.849,62
	População (IBGE de 2018)	11.927,00
	Percentual Limite (E.C. 58/2009)	7,00
	Limite da Despesa da Câmara em 2019	1.911.969,47
	Limite da Despesa com Folha em 2019	1.338.378,63

Página 1 de 1

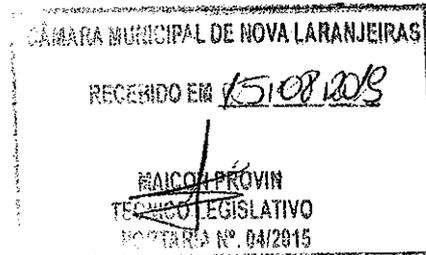
12/08/2019 13:40

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Data e Hora da emissão: 12/08/2019 13:40

PARECER JURÍDICO, 15 DE AGOSTO DE 2019.

PROJETO DE LEI 07/2019

AUTORIA: LEGISLATIVO



SÚMULA: Dispõe sobre sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras nos termos do art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar n 101/2000, cria a unidade de controle interno e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei elaborado por essa Casa de Leis, que dispõe sobre o sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras nos termos do art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar n 101/2000, cria a unidade de controle interno e dá outras providências.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

A Lei Orgânica Municipal, assim, dispõe:

Art. 29 – Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração com autorização do plenário;

Destarte, verifica-se que a Câmara Legislativa possui amparo legal para dispor sobre sua organização, funcionamento e criação de cargos.

A Constituição de 1988 estabeleceu – artigos 31, 70 e 74 – que as administrações públicas devem instituir e manter Sistemas de Controle Interno para exercerem, em conjunto com o Controle Externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das entidades que compõem a administração direta e indireta.

A partir do ano 2000, com o advento da LC 101/00, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, não só cresceu a importância, como se estabeleceu a necessidade inadiável de se institucionalizar um sistema de controle interno, eis que, referida legislação, tornou obrigatória a adoção de uma série de medidas rigorosas com vista a um controle eficaz das contas públicas, que obrigam a Administração ao acompanhamento diuturno de suas contas, com a publicidade de relatórios de gestão e fiscal, que incluem as metas estabelecidas, os gastos e o comportamento da receita.

Assim, o sistema de controle interno tem previsão legal nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar n 101/2000.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

Quanto a legalidade da criação do controle interno pelo órgão legislativo, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná firmou o entendimento da possibilidade da criação do sistema próprio do controle interno do órgão legislativo.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná tratou desta questão, através da consulta autuada sob n.º 107966/07 e respondida pelo Acórdão n.º 921/07-Pleno nos seguintes termos:

“a) Pode a Câmara Municipal implementar em sua estrutura órgão de Controle Interno separado do Controle Interno do Poder Executivo municipal?”

Sim.

Também apresentamos o entendimento do Acórdão n.º. 4433/2017 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, o qual dispõe que:

“É possível (regular), também, que cada Poder tenha seu próprio controle interno, que deverão atuar de integrada, nos termos dos artigos 70 e 74 da CRFB/88, bem como dos artigos 54 e 59 da Lei Complementar n.º 101/00”; (grifo nosso);

“O controle interno da Câmara Municipal é feito por meio de unidade de controle interno a ser instituída por ato (Resolução) da Câmara Municipal, com a finalidade de executar a verificação, acompanhamento e providências para correção dos atos administrativos e de gestão fiscal produzidos pelos seus órgãos e autoridades no âmbito do próprio Poder, visando à observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e da moralidade, bem como para auxiliar o controle externo”.

“Nas Câmaras Municipais com reduzida atividade administrativa, após instituição do serviço de controle interno, a execução das atribuições deverá ser conferida a servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo específico de controlador interno, ou servidor de carreira ocupante de cargo diverso, para assumir função de confiança ou cargo comissionado”.

Por outro lado, compete frisar que o Ministério Público através da Recomendação Administrativa de Procedimento Administrativo n.º. MPPR-0059.18.002068-3 proveniente do GEPATRIA orientou o Poder Executivo Municipal e Legislativo Municipal, através de Reunião na Cidade de Guarapuava-PR, quanto aos procedimentos que devem ser aprimorados junto ao Sistema de Controle Interno.

Inclusive, após esta reunião foi decidido que o Controle Interno de cada ente da federação (Executivo e Legislativo) iriam formular seu sistema de controle interno próprios. Temos então à apresentação dos Projetos de Lei n.º. 28/2019 do Poder Executivo e o Projeto de Lei n.º. 07/2019 do Poder Legislativo, ambos em trâmite nessa Casa de Leis.

Sendo assim, entendo que a proposta está dentro da competência legislativa, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, que impeça sua tramitação em plenário.

Em razão do exposto, não verificado impedimento legal para tramitação do projeto de lei, cabe aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de lei nº 07/2019.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer, S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 15 de agosto de 2019.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438

PARECER Nº. 24/2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 07/2019, de autoria do Poder Legislativo.

Exmo. Sr.
CLECIANDRO VERONEZE
Presidente da Câmara Municipal
Nova Laranjeiras - PR

Os Vereadores Altamiro Scheffer (Presidente), Antônio Meurer (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 07/2019, de autoria do Poder Legislativo, que tem como Súmula: "DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 31, 70 E 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 59 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/2000, CRIA A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", instados a se manifestar, exaram o seguinte parecer:

Analisando o referido projeto que trata da Criação de Controladoria Interna da Câmara Municipal, a qual até a propositura deste projeto é integrado com a controladoria do Município de Nova Laranjeiras, passa a relatar o que segue:

Preliminarmente, oficiamos o Bacharel em Contabilidade desta Casa de Leis para emissão de Impacto Financeiro, o qual nos apresentou que em termos de índices, o projeto está adequado com a Receita Corrente Líquida, ficando num percentual de 4,01% em 2019, 4,04% em 2020 e 4,07% em 2021 de um total de 6%. Em relação à LOA, em 2019 ficaremos com índice de 57%, em 2020 de 58,84% e 2021 de 60,60% de um total de 70% do orçamento, levando em conta o orçamento de 2019 e aplicação de 3% de Revisão Geral Anual até 2021, portanto dentro do que se é esperado e permitido.

Tem respaldo tal criação da controladoria nos citados artigos da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal e também no Acórdão nº. 4433/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os quais passamos a tratar abaixo:

Reza o artigo 31 da Constituição Federal de 1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o **sistema de controle interno de cada Poder** e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

Também apresentamos o entendimento do Acórdão nº. 4433/2017 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, o qual dispõe que:

“É possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos/formação para tanto” (grifo nosso); (Parecer 381/17, (peça 16) do Ministério Público de Contas e por Unanimidade dos Conselheiros);

“É possível (regular) que o controle interno do Poder Legislativo esteja a cargo do controle interno do Poder Executivo, nos termos indicados no caput do artigo 31 da Constituição Federal de 1988. É possível (regular), também, que cada Poder tenha seu próprio controle interno, que deverão atuar de integrada, nos termos dos artigos 70 e 74 da CRFB/88, bem como dos artigos 54 e 59 da Lei Complementar n.º 101/00”; (grifo nosso);

“O controle interno da Câmara Municipal é feito por meio de unidade de controle interno a ser instituída por ato (Resolução) da Câmara Municipal, com a finalidade de executar a verificação, acompanhamento e providências para correção dos atos administrativos e de gestão fiscal produzidos pelos seus órgãos e autoridades no âmbito do próprio Poder, visando à observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e da moralidade, bem como para auxiliar o controle externo”.

“Nas Câmaras Municipais com reduzida atividade administrativa, após instituição do serviço de controle interno, a execução das atribuições deverá ser conferida a servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo específico de controlador interno, ou servidor de carreira ocupante de cargo diverso, para assumir função de confiança ou cargo comissionado”.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Nos ensina o artigo 70 da Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifo nosso).

O artigo 74 da Constituição Federal assim prevê:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Também importante ressaltar o que trata o artigo 59 da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Também entende o mesmo diploma legal que o servidor que for designado para a função da controladoria interna receba, se assim for instituída, uma função gratificada, ou que ocupe um cargo comissionado da controladoria, para o exercício da mesma.

Não podemos deixar de informar que o Município de Nova Laranjeiras através da Recomendação Administrativa de Procedimento Administrativo nº. MPPR-0059.18.002068-3 proveniente do GEPATRIA (Ministério Público) orientou o Poder Executivo Municipal e Legislativo Municipal, através de Reunião na Cidade de Guarapuava-PR, quanto aos procedimentos que devem ser aprimorados junto ao Sistema de Controle Interno. Inclusive, após esta reunião foi decidido que o Controle Interno de cada ente da federação (Executivo e Legislativo) iriam formular seu sistema de controle interno próprios. Temos então a apresentação dos Projetos de Lei nº. 28/2019 do Poder Executivo e o Projeto de Lei nº. 07/2019 do Poder Legislativo, ambos em trâmite nessa Casa de Leis.

A comissão entende que compete à cada ente (Executivo e Legislativo) possuir seu próprio sistema de controle interno, não havendo óbice para sua tramitação.

Adentrando ao que dispõe os artigos do referido projeto, podemos destacar que o controle interno será exercido por servidor efetivo estável, de cargo de nível médio, com formação superior, por mandato fixo de 02 (dois) anos, sendo que o primeiro mandato será da data da nomeação por Decreto do Presidente até o dia 30 de abril de 2021 e os demais mandatos a partir de 1º de maio à 30 de abril, de 02 em 02 anos. Também prevê o projeto que o controlador interno terá autonomia e acesso aos variados sistemas desta Casa de Leis. Para que possa exercer a controladoria será instituída Função Gratificada, em conformidade com o artigo 16 do projeto. A cada 03 (três) meses o servidor designado deverá apresentar relatório de atividades desempenhadas ao Presidente do Poder Legislativo, comprovando sua efetividade.

Destarte, somos FAVORAVEIS AO PROJETO DE LEI Nº. 07/2019 de autoria do Poder Legislativo.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 12 de agosto de 2019.


Antônio Meurer
Secretário


Altamiro Scheffer
Presidente


Robison Camargo da Silva
Relator